



PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2009

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir a dedução, do imposto de renda das pessoas físicas, das despesas com pagamento de pedágio em rodovia federal, bem como permite dedução idêntica do imposto de renda das pessoas jurídicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

VIII – na forma do regulamento, as despesas comprovadamente realizadas, no ano-base, com o pagamento de pedágio em rodovia federal, até o limite de oitenta por cento do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) efetivamente pago, relativamente a veículo de propriedade do próprio contribuinte.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VIII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. (NR)”

Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido as despesas efetivamente realizadas no período de apuração, com o



pagamento de pedágio em rodovia federal, até o limite de oitenta por cento do valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) efetivamente pago relativamente a veículo de sua propriedade.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA), como sucessor da antiga taxa rodoviária única, foi justificada, na época, como uma forma de os usuários de vias públicas contribuírem para a sua manutenção.

Entretanto, o tempo se encarregou de esmaecer a lembrança dessa justificativa, restando, ao final, apenas mais um imposto patrimonial a onerar os contribuintes.

Imposto, que, na verdade, é bastante pesado, pois sua alíquota, que incide anualmente, alcança entre três e quatro por cento do valor do veículo, dependendo do Estado. Segundo estatísticas disponíveis no site do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a arrecadação do imposto, no ano de 2008, montou a R\$ 17,2 bilhões, em todo o País.

Nos últimos anos, a política de concessão de rodovias e de instituição de pedágio pela sua utilização vem sendo cada vez mais incrementada, de tal maneira que o cidadão acaba por ser duplamente onerado. Atualmente, já existem mais de quatro mil



quilômetros de estradas pedagiadas, e o próprio Ministério dos Transportes informa o prosseguimento da política, com a previsão de milhares de outros quilômetros.

Sem a mínima pretensão de negar a validade dessa política, é inevitável, entretanto, reconhecer que toda a circulação de bens e pessoas, num país da extensão do nosso, e com a reconhecida dependência do modal rodoviário, está sendo crescentemente onerada, havendo casos em que torna proibitivo o transporte de certas cargas ou o direito de ir e vir de pessoas pertencentes às classes de menor renda.

Este projeto tem o objetivo de atenuar o problema, compensando no imposto de renda parte da despesa incorrida no uso de rodovias federais pedagiadas. Como o imposto de renda é partilhado com Estados e Municípios, e eles são, também, os beneficiários da arrecadação do IPVA, o ônus da renúncia de receita será convenientemente distribuído entre os três níveis de governo.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR